



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005390-39.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBERTO ADRIANO PUSSOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0005390-39.2024.8.26.0509

Agravante: Roberto Adriano Pussoli

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38774

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que revogou o livramento condicional de Roberto Adriano Pussoli pelo cometimento de novo delito, reconhecendo falta grave e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos. O agravante recorreu, alegando que a prática de crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave, pedindo o afastamento da falta grave, da perda de dias remidos e da data como marco interruptivo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de crime durante o livramento condicional caracteriza falta grave e se justifica a perda de dias remidos e a alteração da data-base para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A prática de crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundindo com os consectários legais decorrentes de falta grave.

4. No período de livramento condicional, o condenado não está submetido às regras de um estabelecimento prisional, mas às condições fixadas pelo Juízo da Execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime durante o livramento condicional não acarreta os mesmos efeitos da falta grave prevista na Lei de Execução Penal. 2. Afastamento da falta grave e da perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para futuros benefícios.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 83 a 90; Lei de Execução Penal, arts. 131 a 146.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.03.2018.

STJ, AgRg no REsp n. 1.990.407/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.09.2022.

Da decisão¹ que revogou o livramento condicional pelo cometimento de novo delito e também reconheceu a falta grave pelo mesmo fato, além de determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, o agravante Roberto recorreu² sustentando que a prática de crime durante o livramento condicional não caracteriza falta grave. Assim, pediu sejam afastados o reconhecimento da falta grave e a perda de dias remidos, bem como o afastamento da data como marco interruptivo para a progressão de regime.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

Segundo a decisão agravada, o agravante, em cumprimento do livramento condicional, cometeu novo delito durante a vigência do benefício, sendo condenado por sentença definitiva.

Em que pese a prática de fato definido como crime doloso configure formalmente falta grave (artigo 52 da LEP), no caso de evento cometido durante o período de prova do livramento condicional, em função da especialidade, incidirão as consequências específicas do referido benefício e não as decorrente da falta grave.

¹ Folhas 17.

² Folhas 02.

³ Folhas 19.

⁴ Folhas 22.

⁵ Folhas 36.

É cediço que, no período de livramento condicional, o condenado está em cumprimento de pena, no entanto, não está recolhido ou submetido às regras de nenhum estabelecimento prisional, mas, sim, às condições que foram fixadas pelo Juízo da Execução, por ocasião da audiência admonitória.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90 DO CP E ARTS. 131 A 146 DA LEP. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

2. No caso dos autos, apesar de o apenado ter cometido crime doloso durante o período em que estava sob livramento condicional, não podem ser aplicados os consecutórios legais inerentes à falta disciplinar de natureza grave ao reeducando, como a regressão do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e alteração da data-base para futuros benefícios.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 344.486/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DISTINTOS DA FALTA GRAVE PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não acarreta os mesmos efeitos da falta grave prevista na Lei n. 7.210/1984, pois a eventual condenação pelo delito mais recente terá as implicações inerentes e previstas no Código Penal,

as quais não fazem parte do sistema de progressão de penas.

2. No período de livramento condicional, embora o condenado esteja em cumprimento de pena, não está recolhido ou submetido às regras de nenhum estabelecimento prisional, mas, sim, às condições que foram fixadas pelo Juízo da Execução, por ocasião da audiência admonitória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.990.407/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Portanto, de rigor o afastamento da falta grave e da perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para futuros benefícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a anotação de falta grave e, em consequência, para afastar a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para futuros benefícios.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica